

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 571, DE 2020

Apensados: PDL n° 572/2020, PDL n° 574/2020 e PDL n° 6/2021

Susta os efeitos da nova Resolução do Conanda aprovada em 17 de dezembro de 2020, que “Estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).”

Autores: Deputados JULIO CESAR RIBEIRO, ROBERTO ALVES E MARIA ROSAS

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 571/2020, de autoria dos Deputados Julio Cesar Ribeiro, Roberto Alves e Maria Rosas, busca sustar os efeitos da Resolução do Conanda aprovada em 17 de dezembro de 2020, que “*Estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*”.

A este projeto foram apensados os seguintes:

- 1) **PDL n.º 572/2020**, de autoria dos Deputados Dr. Jaziel, Cezinha de Madureira e Alan Rick, que “*susta a aplicação de parte da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*”;



* C D 2 5 6 9 7 7 1 3 8 7 0 0 *

- 2) **PDL n.º 574/2020**, de autoria do Deputado Professor Joziel, que “revoga dispositivos da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)”;
- 3) **PDL n.º 6/2021**, de autoria do Deputado Pastor Gil, que “susta os efeitos dos artigos 23 e 41 da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovada em 17 de dezembro de 2020”.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Os projetos tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão avaliar a **conveniência** e **oportunidade** dos projetos de decreto legislativo em análise.

Quanto a isso, não há qualquer dúvida. Todas as proposições apresentam-se **inconvenientes** e, principalmente, **inoportunas**, razão pela qual devem ser **rejeitadas**.

De fato, em primeiro lugar deve-se deixar claro que os projetos de decreto legislativo em análise voltam-se contra uma resolução aprovada

138700
* C D 2 5 6 9 7 7 1 3 8 7 0 0 *



pelo Conanda **que sequer chegou a ser oficialmente publicada**. Ou seja, objetivam sustar dispositivos que não chegaram a integrar o nosso ordenamento jurídico, **o que já demonstra o total descabimento das proposições em análise**.

Isso porque a Resolução que dispõe sobre as “*diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*” foi publicada apenas em 07 de junho de 2022 (**Resolução n.º 225, de 27 de dezembro de 2021**) e **não reproduziu, em seu texto, qualquer dos dispositivos impugnados pelos decretos legislativos em análise**.

Esse ato normativo foi posteriormente revogado pela **Resolução n.º 233, de 30 de dezembro de 2022** (publicada em 03 de janeiro de 2023), que estabelece as “*diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*”.

Nessa Resolução, existe a previsão, em seu art. 40, no sentido de que “*deverá ser garantido o direito à convivência íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, bem como nas legislações civil e criminal pertinentes*”.

O texto, portanto, deixa claro que o direito à convivência íntima da adolescente privada de liberdade deve se dar **nos termos do art. 68 da Lei n.º 12.594/2021 e em consonância com o estabelecido nas legislações civil e criminal pertinentes**.

Posteriormente, foi editada a **Resolução n.º 252, de 16 de outubro de 2024**, que “*dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*”. Essa resolução, em seu art. 25, estabelece que “*nas unidades de atendimento socioeducativo destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, deverá ser assegurado o direito à visita íntima*”, mas deixa claro, em seu § 2º, que “*é autorizada a entrada da esposa ou*



* C D 2 5 6 9 7 7 1 3 8 7 0 0

companheira ou do esposo ou companheiro do(a) adolescente e jovem, desde que tenham 16 anos ou mais, mediante prévia comprovação documental, cadastro e documento de identificação com foto”.

Não há, portanto, no texto vigente, qualquer exorbitância ao poder regulamentar, tendo em vista que as Resoluções apenas buscam garantir direito que foi reconhecido por este Congresso Nacional ao aprovar a Lei n.º 12.594/2021, que estabelece, em seu art. 68, que “é assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”.

Nesse sentido também foi a manifestação da Coalizão pela Socioeducação, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores, especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, e que nos encaminhou as seguintes considerações:

“Inicialmente cumpre salientar que o CONANDA é um órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, instituído para garantir a efetividade do princípio da democracia participativa, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei no 8.069/1990 e Lei no 8.242/1991.

Por força desse poder deliberativo e formulador das políticas públicas relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, aprovou por maioria, em Assembleia, uma minuta de resolução, lastreada em estudos e a partir de denúncias de violações de direitos quanto a execução das medidas de internação para as adolescentes, cujos parâmetros tiveram por base relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Lei Federal 12.847 de 2013).

As propostas enunciadas em forma de resolução orientam e definem as diretrizes sobre o Sistema Socioeducativo e a situação das adolescentes privadas de liberdade. A resolução em sua ementa assim definiu: ‘Estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)’.

Nas razões de fato e no relatório é relevante esclarecer que cuida-se de tema relacionado à diversidade, gênero, etnia e liberdade religiosa, exatamente como está previsto no artigo



35, VIII, da Lei no 12.594/2012, que trata do Política e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, pontos relevantes e que são replicados e interpretados a luz de uma nova era, para desencadear interpretações descoladas e afeitas a comportamentos que chegam a práticas que perpassam pelo discursos de ódio, homofobia, fragilização das garantias do direito à igualdade, sobretudo, no campo das práticas entre o abismo que está a realidade da política pública voltada à infância e adolescência no País e o que de fato ocorre com relação a ausência dos direitos das adolescentes, num dado comparativo com os adolescentes, a saber nos levantamentos e relatórios apresentados pelo Mecanismo desde os idos de 2015, sendo à época acompanhado por conselheiro(a) do Conanda, em diligências a algumas Unidades de Internação.

A Resolução aprovada contou com ampla participação social e passou por consulta pública, no período de 07/01/2019 a 22/02/2019, tendo recebido diversas contribuições. Essa consulta pública foi solicitada em 2018 pelo CONANDA e realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura em 2019. Portanto, não consta nenhum vício de iniciativa ou de aprovação da Resolução.

O PDL 571/2020 na sua íntegra ressalta dois pontos tratados na Resolução: a visita íntima e a relação entre as adolescentes na unidade, ignorando todos os demais que são abordados na Resolução. Sobre estes dois pontos é fundamental entender que ambos foram criteriosamente observados, respeitando-se a integridade física e mental da adolescente e determinando que a visita íntima só é permitida para maiores de 16 anos nos termos da Lei do SINASE. Nesse sentido é taxativo o artigo 41 da Resolução do Conanda ao estabelecer que 'deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012'. Ainda, a Lei do SINASE, no artigo 68, define: 'É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima'. Assim, o direito à visita íntima somente é permitido em caso de casamento ou união estável.

Por outro ponto, o Código Civil Brasileiro, dispõe no artigo 1.517 que 'O homem e a mulher com dezenas anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil', sendo que eventual discordância deve ser suprimida judicialmente, conforme artigo 1.631 do mesmo Código. Certamente que a Resolução para ser aplicada, não pode ser fracionada, inclusive, nesse ponto, até para compreender e



* C D 2 5 6 9 7 7 1 3 8 7 0 0 *

aplicar o conjunto de normas na sua interpretação e garantia de direitos. Essas considerações visam registrar a importância e urgência da regulamentação proposta e aprovada pelo Conselho.

Portanto, não consta nenhuma irregularidade no conteúdo destas temáticas junto à Resolução, estando elas abarcadas pela Lei do Sinase, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas normativas internacionais.

Assim, a Coalizão Pela Socioeducação manifesta a rejeição, em sua totalidade, ao Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL 571/2020), a fim de contribuir com a efetivação da proteção absolutamente prioritária de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.”

Ante o exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Decreto Legislativo n.º **571/2020, 572/2020, 574/2020 e 6/2021**.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora



* C D 2 5 6 9 7 7 1 3 3 8 7 0 0 *

